



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.539 - SP (2013/0006167-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TEODORO FELICIANO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o *decisum* combatido. Inteligência da Súmula 283 do STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.539 - SP (2013/0006167-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TEODORO FELICIANO DE CAMPOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o *decisum* combatido. Inteligência da Súmula 283 do STF.
2. Recurso em mandado de segurança não conhecido (e-STJ fl. 177).

O agravante aduz:

Ora se agrava por absoluta discordância tangente à afirmação que ensejou o desconhecimento do recurso ordinário constitucional.

O acórdão recorrido disse não caber mandado de segurança porque a decisão extintiva da execução fiscal poderia ser objeto de recurso. Bem, em se cuidando de execução fiscal de baixo valor (art. 34, lei federal 6830/80), o recurso era o de embargos infringentes, que foi apresentado, conforme cópia inseridas nestes autos.

.....
.....

Então, no recurso ordinário constitucional, que a decisão ora agravada disse haver impugnado genericamente o acórdão, houve discussão de dois pontos: descabimento de recurso extraordinário e cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial em relação à qual não caiba recurso específico (e-STJ fls. 189-90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.539 - SP (2013/0006167-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o *decisum* combatido. Inteligência da Súmula 283 do STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal denegou a segurança e julgou extinto o processo, haja vista que o mandado de segurança foi proposto após o trânsito em julgado da decisão judicial objeto da impetração, incidindo, na espécie, o art. 5º, **III**, da Lei 12.016/2009.

Para certeza das coisas, vale a pena conferir o acórdão impugnado:

É indiscutível que a impetração objetiva desconstituir a sentença que houve por bem extinguir a ação executiva por falta de interesse de agir do exequente.

Dessa sentença houve oposição de embargos infringentes, que foram rejeitados, tendo o procurador do município tomado ciência dessa decisão em 05/05/2009 (fls. 100), não interpondo recurso, de modo que a decisão ora atacada transitou em julgado, incidindo, na espécie, o art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/09, segundo o qual não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

O direito de ação nasce da primeira decisão, que é justamente aquela que faz resultar o prejuízo à parte, no caso, a sentença de extinção.

Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial objeto da impetração, obrigatória a denegação da segurança, com fulcro no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

Posto isso, denega-se a segurança e julga-se extinto o processo (e-STJ fls. 109-110).

Realmente, não houve precisa impugnação, limitadas que são as razões recursais ao cabimento em abstrato do *mandamus* e a defender o prosseguimento da execução fiscal. Desse modo, deve incidir a Súmula 283 do STF, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre a aplicação do enunciado sumular ao recurso ordinário, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS DA MONOCRÁTICA NÃO ATACADOS DE FORMA INTEGRAL E ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR/ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

6. Por fim, ao contrário do que afirmam os embargantes as Súmulas 283 e 284/STF, sob a lógica da dialeticidade, aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança.

7. Embargos de declaração rejeitados da Anoreg e da Sinoreg/SP rejeitados (EDcl no AgRg no RMS 23.028/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 5/12/2011).

Nesse mesmo sentido é o parecer ministerial subscrito pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos (e-STJ fls. 172-175).

Ainda que assim não fosse, ao não admitir o mandado de segurança, o Tribunal de origem foi ao encontro da jurisprudência desta Corte, entendimento cristalizado na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO. VALOR ÍNFILO. DESCABIMENTO DO WRIT. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado. Essa vedação foi expressamente consignada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e na Súmula 268/STF.

2. Contra a decisão que aprecia os embargos infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seriam cabíveis, em tese, embargos de declaração e recurso extraordinário. Por outro lado, há o trânsito em julgado quando transcorrido o prazo sem a interposição de recurso.

3. É improcedente a alegativa de que o impetrante teria o prazo de 120 dias a partir da intimação da decisão proferida nos embargos infringentes, pois, além de o writ não ser considerado como um recurso propriamente dito, essa tese conduziria à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 36.510/SP, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 24/5/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0006167-6

AgRg no
RMS 40.539 / SP

Números Origem: 02361603120098260000 95622008 99152651 994092361604

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEODORO FELICIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEODORO FELICIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.